

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2001

Altera os arts. 18, 21 e 22 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Asdrubal Bentes

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe com o escopo de acrescentar parágrafos aos artigos 18, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93.

Justifica o autor, Senador Lúcio Alcântara:

O presente Projeto de Lei, com pequenas alterações agora nele introduzidas, foi apresentado na legislatura anterior pelo Senador Albino Boaventura, tendo sido ao final arquivado. (...)

Apesar da vedação constitucional e infraconstitucional, um número incontável de lotes recebidos em programas de reforma agrária continuam sendo negociados pelos beneficiários, que realizam especulação imobiliária ou chamada “indústria de posse”. Tais fatos se tornam mais graves porque esses falsos trabalhadores rurais sem-terra usurpam o direito

daqueles que, agricultores por tradição e por profissão, esperam por longos anos e com muito sofrimento, pela gleba que lhes absorva a força de trabalho familiar, lhes mitigue a fome e, sobretudo, lhes permita o pleno exercício de sua cidadania.

A matéria não tramita conclusivamente, razão pela qual o oferecimento de emendas se dará no Plenário, caso logre aprovação nesta Comissão.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, a proposição foi unanimemente rejeitada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, uma vez proposta por parlamentar (art. 61), dentre aquelas de competência da União (art. 22, I), para análise do Congresso Nacional (art. 48).

Contudo, no que respeita à juridicidade e bem assim o mérito (aspectos, neste caso, intrínsecos), temos algumas objeções, aliás muitas das quais coincidentes com aquelas exaradas pelo Relator na Comissão de Agricultura, para o que muito contribuiu a inadequada técnica empregada na elaboração da proposição.

Em primeiro lugar, a Lei nº 8.629/93 estabelece que a ocupação dos imóveis rurais se dará pela emissão de títulos de domínio ou de concessão de uso, condicionados, é claro, para sua sua eficácia, à observância dos critérios legais estabelecidos.

Nos casos de concessão de uso, então, fica mais evidente que, contratualmente, a parte beneficiária assumirá determinados deveres, entre os quais a “inegociabilidade” por dez anos. Assim, em caso de descumprimento desta cláusula contratual, que tem amparo na Lei específica, configurar-se-á a nulidade da transação com terceiro, com base no art. 145, V, do Código Civil em vigor (art. 166, VII, no novo Código, Lei nº 10.406/2002, que entrará em vigor em janeiro próximo).

Em consequência, a declaração de nulidade poderá se dar a qualquer tempo, desfazendo a relação alheia àquela originalmente estabelecida entre o Poder Público e o beneficiário, impondo-se, ainda, os demais consectários previstos no contrato.

Dessa forma, estabelecer um tipo penal, onde é cominada a reclusão de um a cinco anos – equiparada ao estelionato -, de fato é um exagero, que, ao nosso ver, não se justifica, já que a órbita civil conta com instrumentos seguros para restabelecer a situação originária, como de resto acontece em tantos negócios jurídicos desfeitos pelas mais variadas razões.

Ademais, a técnica adotada não é das melhores, uma vez que o tipo penal vem previsto num parágrafo (3º) que se pretende incluir no art. 18 da Lei e, ainda mais, tem uma redação que compromete a sua inteligibilidade: utiliza a expressão “durante o período de 10 (dez) anos”, mas não faz ressalva negativa anterior, isto é, deveria deixar claro que a imposição da pena se fará àquele que negociar o imóvel antes de decorridos os dez anos, contados a partir da aquisição pelo programa de reforma agrária.

Além disso, o § 1º que se pretende incluir no art. 18 da Lei, já está contido no seu *caput*, bem como no do art. 21. O parágrafo único que se pretende introduzir a este último dispositivo já constitui um procedimento administrativo corrente, assim também a providência alvitrada no parágrafo único que se pretende incluir no art. 22, sendo, portanto, desnecessários.

Por fim, realmente andaria melhor o Projeto se adotasse a terminologia constitucional (art. 189), consagrada na redação atual da Lei nº 8.629/93 (art. 18), que utilizam-se da expressão “inegociável” que abrange todas as demais que o projeto pretende incluir.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, injuricidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.759, de 2001.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator